



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

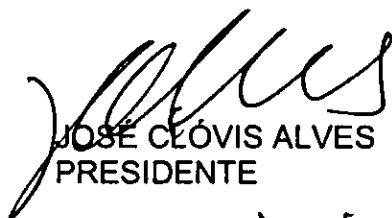
Processo nº : 13832.000040/2001-08
Recurso nº : 149.925
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. : 1995 e 1996
Recorrente : RÁPIDO DEL REY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.886

CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 em referência, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁPIDO DEL REY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto Bekierman (Suplente Convocado) e Eduardo da Rocha Schmidt.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13832.000040/2001-08
Acórdão nº : 105-15.886

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13832.000040/2001-08
Acórdão nº : 105-15.886

Recurso nº : 149.925
Recorrente : RÁPIDO DEL REY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

RÁPIDO DEL REY TRANSPORTES E TURISMO LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ em Campinas, São Paulo, consubstanciada no acórdão nº 10.026, de 13 de julho de 2005, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Osasco, São Paulo.

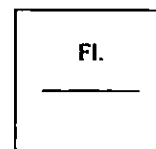
Trata o processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 27 de março de 2001, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dos anos-calendário de 1994 e 1995 (fls. 1/36), num montante de R\$ 64.162,58.

Apreciando o pedido formalizado pela empresa, a Delegacia da Receita Federal em Osasco, São Paulo, indeferiu o pedido (fls.165/167) sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999, o prazo para repetição de indébito seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 170/176, na qual alega, em síntese, que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resultaria num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13832.000040/2001-08
Acórdão nº : 105-15.886

A 5ª Turma da DRJ em Campinas, São Paulo, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do acórdão nº 10.026, de 13 de julho de 2005, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

CSLL. Restituição de indébito. Extinção do Direito. AD SRF 96/99. Vinculação.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Solicitação Indeferida

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 11 de agosto de 2005, conforme AR de folha 198, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 06 de setembro de 2005, conforme registro de recepção de folha 201, através do qual renova as razões trazidas em sede de manifestação de inconformidade que, em apertada síntese, estão representadas pela seguinte argumentação: que, de acordo com reiteradas jurisprudências (as quais transcreve), bem como com o pacífico entendimento das autoridades administrativas e do Poder Judiciário, é direito líquido e certo de se restituir/compensar dos valores pagos, por antecipação, a maior ao fisco, sob o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL é um tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo prazo para pleitear a restituição conta-se a partir do término do prazo que tem a Receita para homologar, isto é, cinco anos acrescidos de mais cinco, isto quando não ocorra nos primeiros cinco anos qualquer ato da Administração Tributária que seja considerado homologatório.

Ao final, requer:

- o acolhimento do recurso voluntário, em todos os seus termos, determinando-se o afastamento da preliminar de decadência; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13832.000040/2001-08
Acórdão nº : 105-15.886

- provimento ao recurso quanto ao mérito, reconhecendo o seu direito a restituição dos recolhimentos indevidos ou a maior que o devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, corrigido monetariamente por índices que reflitam a real variação inflacionária do período, homologando-se ainda todas as compensações já realizadas, bem como quaisquer outras, valendo-se dos créditos constantes do pedido de restituição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13832.000040/2001-08
Acórdão nº : 105-15.886

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Trata o processo de pedido de restituição/compensação referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dos anos-calendário de 1994 e 1995 (fls. 1/36).

Inconformada com a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, São Paulo, a empresa impetrou recurso voluntário, através do qual argüiu, em apertada síntese, que, de acordo com reiteradas jurisprudências (as quais transcreve), bem como com o pacífico entendimento das autoridades administrativas e do Poder Judiciário, é direito líquido e certo de se restituir/compensar dos valores pagos, por antecipação, a maior ao fisco, sob o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL é um tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo prazo para pleitear a restituição conta-se a partir do término do prazo que tem a Receita para homologar, isto é, cinco anos acrescidos de mais cinco, isto quando não ocorra nos primeiros cinco anos qualquer ato da Administração Tributária que seja considerado homologatório.

Tal manifestação da recorrente decorre do fato de que tanto o indeferimento inicial prolatado pela Delegacia da Receita Federal em Osasco, São Paulo, como o proveniente da decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, também em São Paulo, tiveram por base a argüição de caducidade do direito para pleitear a repetição do indébito.

Não resta dúvida que a tese esposada pela recorrente encontra respaldo em manifestações no Poder Judiciário, notadamente do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, esses pronunciamentos advindos das cortes judiciais pátrias, além de não terem caráter predominante e pacífico, não representam o entendimento da administração tributária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13832.000040/2001-08
Acórdão nº : 105-15.886

acerca da matéria, e, além do mais, no âmbito em que foram prolatadas, não têm efeito vinculante. Adite-se, ainda, que este colegiado administrativo vem, de forma reiterada, repudiando a tese (por alguns denominada) dos cinco mais cinco. Com efeito, temos:

Acórdão 108-08747 - SALDO NEGATIVO IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O saldo negativo do IRPJ e da CSLL, somente podem ser compensados com tributos dentro do prazo legal de 05(cinco) anos de acordo com o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assim opera a decadência do direito desta compensação/restituição após o decurso do prazo a partir do fato gerador, eis que se trata de tributos autolancados pagos antecipadamente conforme § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. A Lei Complementar nº118 de 09/02/2005, no artigo 3º deixou claro que a restituição prevista no artigo 168 inciso I do Código Tributário Nacional deve levar em consideração para fins de estabelecer o prazo limite do direito ao pedido, que a extinção do crédito tributário ocorre, no momento do pagamento antecipado.

Acórdão 103-22100 - Nos termos do art. 165, inc. I e art. 168, inc. I do CTN, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário (art. 156, inc. I), que ocorreu na data do pagamento considerado indevido.

Acórdão 108-08215 - CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - ART. 168, I, DO CTN - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - Para fins de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência se inicia no momento do pagamento do tributo e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

Acórdão 101-93857 - CSLL - Período de apuração - 01/06 a 30/06/95 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Tem o contribuinte o prazo de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir da data do recolhimento, mesmo nos caos de lançamento por homologação. Prazo repetitório superior a cinco anos - Ausência de previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13832.000040/2001-08
Acórdão nº : 105-15.886

Consideradas, portanto, as disposições contidas no inciso I do art. 165 e no art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 em referência, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo Código Tributário Nacional.

Consoante as disposições do art. 4º da mesma Lei Complementar (a de nº 118, de 2005), a norma preconizada pelo artigo 3º acima referenciado tem natureza interpretativa, sendo-lhe aplicável, por decorrência, o disposto no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

...

Assim, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES